



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2004 (Do Sr. CARLOS SAMPAIO)

Dispõe sobre o trabalho educativo do adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o trabalho educativo do adolescente.

Art. 2º O trabalho educativo é a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto econômico.

Art. 3º Todo trabalho educativo será realizado mediante convênio firmado entre a entidade de atendimento ao menor, sem fins lucrativos, e a pessoa jurídica de direito público ou privado, denominada entidade cooperadora.

§ 1º Considera-se entidade de atendimento a instituição sem fins lucrativos, governamental ou não, que se responsabiliza pela manutenção das próprias unidades, planejando e executando programas socioeducativo para menores.

§ 2º Os programas socioeducativo deverão ser planejados e executados com acompanhamento de profissionais da área de pedagogia, psicologia, assistência social e magistério.

§ 3º A entidade de atendimento deverá acompanhar o menor durante todo o período de assistência, em especial, nos locais onde exerce o trabalho educativo.

Art. 4º O trabalho educativo não gera vínculo empregatício, não incidindo sobre ele encargos previdenciários.

§ 1º O trabalho educativo terá vigência pelo período de um ano, prorrogável uma única vez, por igual período.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Ficando caracterizada a fraude na contratação do adolescente, reconhecer-se-á o vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, que será responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 3º A entidade de atendimento será solidariamente responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se rescindir o convênio e comunicar a fraude aos órgãos competentes, imediatamente após dela tomar conhecimento.

§ 4º Qualquer pessoa está autorizada a comunicar ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao Ministério Público, eventuais desvirtuamentos do programa socioeducativo, bem como qualquer desrespeitos aos direitos dos adolescentes.

Art. 5º Compete à entidade de atendimento elaborar um programa onde conste as normas relacionadas às atividades pedagógicas de desenvolvimento pessoal e social que devem ser cumpridas pelo educando, no trabalho educativo.

Parágrafo único. A entidade cooperadora indicará (uma) pessoa responsável por aplicar as atividades pedagógicas de desenvolvimento pessoal e social do educando, no local de trabalho, na forma prevista no programa.

Art. 6º É proibido o trabalho educativo ao menor de quatorze anos de idade.

Art. 7º São assegurados ao adolescente educando os seguintes direitos:

I – bolsa de estudo custeada pela entidade cooperadora, equivalente ao valor do salário mínimo vigente no País, proporcionalmente ao número de horas trabalhadas, podendo ser fixa ou por participação na venda dos produtos de seu trabalho;

II – duração do trabalho educativo não superior a seis horas diárias, sem prejuízo do comparecimento à escola;

III – seguro contra acidente do trabalho e acidente pessoal que impliquem impedimento permanente ou temporário para o trabalho, a cargo da entidade cooperadora;

IV – descanso anual remunerado de trinta dias corridos, coincidentes com as férias escolares;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – recebimento de abono entre os dias 1º e 20 de dezembro de cada ano, com base no valor da bolsa, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado,

VI – recebimento de certificado de frequência ao final do período de trabalho educativo, elaborado pela entidade de atendimento, com a discriminação dos cursos feitos e as funções desempenhadas.

Art. 8º As entidades de atendimento deverão manter um programa especial de acompanhamento às menores grávidas assistidas, durante o período de gestação.

Parágrafo único. As entidades de atendimento poderão firmar convênio com instituição que tenha por objeto promover assistência material às menores grávidas.

Art. 9º O trabalho do voluntário na entidade de atendimento é considerado relevante, sendo-lhe garantidos os mesmos benefícios conferidos aos membros do Tribunal do Júri e aos doadores de sangue.

Art. 10. O Distrito Federal e os Municípios poderão suplementar esta lei, segundo as características próprias locais, visando à criação e manutenção de programas socioeducativos em meio aberto, destinados aos adolescentes.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho educativo tem previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, sendo conceituado como “a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo”.

A sua vinculação deve ser feita com a definição de menor assistido, que vem a ser aquele integrado em entidades de atendimento, cujo regime pode ser qualquer um dos relacionados no art. 90 do ECA, a saber: orientação e apoio sócio-familiar; apoio socioeducativo em meio aberto; colocação familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação. Portanto, o trabalho educativo está relacionado tanto ao menor infrator, recolhido em instituições de ressocialização, quanto ao menor abrigado em casas-lares, por exemplo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O trabalho educativo pode ser considerado uma espécie de contrato de aprendizagem, mas com ele não se confunde. Tanto é verdade que possuem definições distintas no próprio ECA.

Segundo o Ministério Público do Trabalho, “o trabalho educativo está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 68, como forma de atividade de caráter pedagógico, para propiciar o desenvolvimento de habilidades e dons. É uma atividade de formação do adolescente, na acepção ampla da educação, como descrita na Lei de Diretrizes e Bases da Educação”.

Portanto, o aspecto primordial quanto ao trabalho educativo é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Primeiro, porque os adolescentes, segundo as estatísticas do IBGE, constituem a faixa etária que mais tem sentido os efeitos negativos do desemprego. Em pesquisa recente, aquele instituto constatou que algo em torno de 38,2% dos jovens entre os 15 e os 17 anos de idade estão desempregados. Por outro lado, os beneficiários desse tipo de trabalho são menores abrigados ou infratores, os quais já sofrem, naturalmente, um maior preconceito devido a essa condição.

Some-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão-de-obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade. A proposta, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, visando dar melhores condições aos adolescentes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.

É inegável o alcance social da proposta em análise. Por esse motivo, esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO